



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009256/2006-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2001-000.688 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARINO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE INIDONEIDADE NA CONDUTA DO CONTRIBUINTE.

Se nos autos há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, e não há inidoneidade na conduta do contribuinte, erros da empresa emissora dos documentos não afastam a possibilidade de dedução de despesas médicas.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO. PARTE NÃO IMPUGNADA. EXAME EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não existe competência para exame em recurso voluntário de parte não litigiosa, já declarada assim no acórdão da Delegacia de Julgamento por não constar da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o resultado do julgamento. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que não lhe acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2001-000.132, de 30 de novembro de 2017, proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, que deu provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa abaixo:

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE INIDONEIDADE NA CONDUTA DO CONTRIBUINTE.

Se nos autos há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, e não há inidoneidade na conduta do contribuinte, erros da empresa emissora dos documentos não afastam a possibilidade de dedução de despesas médicas.

Embargos de Declaração foram apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão. Os embargos da Procuradoria-Geral resumidamente foram descritos no Despacho de Admissibilidade da seguinte maneira:

Segundo a Embargante, a decisão embargada estaria eivada de obscuridade, uma vez que teria dado provimento integral ao Recurso Voluntário “sem se atentar que o pleito do contribuinte foi pelo cancelamento do auto de infração, inclusive da parte considerada não impugnada pela DRJ”.

A Embargante aduz, ainda, que, “salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de conhecer parcialmente do recurso (apenas em relação à glosa da despesa com a PROCLIN) e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário”.

Destacamos, também, passagens dos Embargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Com efeito, em seu recurso voluntário o contribuinte consigna o seguinte:

“6 - REQUERIMENTO FINAL Diante de todo o exposto, impugna-se o total lançado, bem como no que tange a parte supostamente alegada incontroversa. Nesse sentido, **no que tange ao processo 14486-000.123/2009-96, o qual foi apartado do presente processo, informa-se que referido débito não**

pode ser cobrado em separado, uma vez que se trata do mesmo lançamento.

Por fim, requer-se a esta autoridade a aceitação dos fundamentos do recurso ora oferecido, declarando-se a **Insubsistência do auto de infração**, na forma exposta na fundamentação supra.

Nesta esteira, requer-se o **cancelamento do lançamento** dos tributos e respectivas multas, bem como da liberação em seu favor do montante devido a título de restituição, indevidamente compensados.”

Diante do pedido formulado, necessário se faz esclarecer qual o posicionamento efetivo do colegiado. É dizer, o recurso voluntário foi conhecido na integralidade ou apenas parcialmente? O provimento foi total ou apenas da parte impugnada?

A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, daí porque nenhuma delas poderia ser acolhida, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

*Com isso, salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de conhecer parcialmente do recurso (apenas em relação à glosa da despesa com a PROCLIN) e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário. **Afinal, se o resultado do julgamento foi o de “conhecer e dar provimento ao recurso voluntário” conforme o pleito formulado pelo contribuinte, estar-se-ia cancelando a cobrança da parte não impugnada e, portanto, incontroversa, que sequer se encontra mais em discussão nos presentes autos.***

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator,

Os embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra Acórdão nº 2001-000.132 desta Turma foram apresentados tempestivamente e indicaram obscuridade nessa decisão, pois foi dado provimento integral e não houve manifestação quanto ao pedido mais amplo de que fosse cancelado todo o lançamento e multas. Acolhidos os embargos para esclarecimento da obscuridade apontada.

A decisão se referiu apenas à Proclin. As demais partes do lançamento já não constavam da impugnação, tendo sido apartadas pelo acórdão de impugnação.

Em relação a esses demais itens do lançamento, trata-se de parte não litigiosa, já declarada assim no acórdão da DRJ por não constar da impugnação, não existindo competência para exame em recurso voluntário. Nenhum argumento sobre foi apresentado em sede de Recurso Voluntário fora aduzido em sede de Impugnação, razão pela qual deve ser declarada a preclusão das referidas razões, nos termos do art. 17. do DL nº 70.235/72:

Esclareça-se, também, que o pedido genérico no recurso voluntário de cancelamento de todo lançamento e multas não tem aplicação, não foi examinado, tendo em vista que o litígio já foi limitado à discussão da dedutibilidade da Proclin.

Há que se anotar que o pedido de cancelamento de todo lançamento e multas, apresentado pelo recurso voluntário apresentado se limita à alegações genéricas, sem infirmar qualquer ponto específico desse assunto. Assim, não há, absolutamente, qualquer questionamento de mérito nas razões recursais.

Adicione-se os comentários feitos aos fundamentos do acórdão embargado e a nova ementa.

Conclusão

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, indicando claramente o alcance do litígio, e reitero o voto por dar provimento ao recurso voluntário, aceitando as despesas médicas da Proclin.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator